



PROCESSOS TC 00511/17

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 282/2016

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessado: Diego de Almeida Santos (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços visando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba. Inconsistências não atrativas de juízo de reprovação em absoluto. Rejeição de preliminares de ilegitimidade passiva. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00687/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e dos Contratos decorrentes, objetivando o registro de preços visando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba.

As Unidades de Saúde do Estado da Paraíba estão relacionadas, por Cidade, no Termo de Referência (fls. 1154/1155):

João Pessoa:

CPAM - Complexo de Pediatria Arlinda Marques;

CSCA - Complexo de Saúde de Cruz das Armas “Maternidade Frei Damião”;

CHCF - Complexo Hospitalar Clementino Fraga;

CPJM - Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira.

Campina Grande: HRETCG - Hospital Regional de Emergência e Trauma “Dom Luís Fernandes”.

Queimadas: HRQ - Hospital Regional de Queimadas Dr. Patrício Leal e Melo.

Guarabira: CSG - Complexo de Saúde de Guarabira.



PROCESSOS TC 00511/17

Picuí: HRP - Hospital Regional de Picuí “Felipe Tiago Gomes”.

Santa Luzia: HMSC - Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro.

Patos:

HRDJC - Hospital Regional Deputado Janduy Carneiro;

HINL - Hospital Infantil Noaldo Leite.

Coremas: HEM - Hospital Estevam Marinho.

Piancó: HRWL - Hospital Regional Wenceslau Lopes.

Itaporanga: HDDJGS - Hospital Distrital Dr. José Gomes da Silva.

Monteiro: HMSF - Hospital Maternidade Santa Filomena.

Aguiar: HDFBC - Hospital Distrital Francisco Bento Cabral.

Catolé do Rocha: HRCR - Hospital Regional de Catolé do Rocha.

Pombal: HRPSRC - Hospital Regional de Pombal Senador Ruy Carneiro.

Sousa: HRS - Hospital Regional de Sousa.

Cajazeiras: HRC - Hospital Regional de Cajazeiras.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 1165/1169), com as seguintes conclusões:

I) Pela NOTIFICAÇÃO da ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e da atual, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO para, querendo, se manifestarem em relação aos itens: 03, 08, 16 e 20. Os itens de reportam a:

3. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;

8. O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação, art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013;

16. De acordo com informações constantes na ata do processo licitatório em análise (fls. 90/9191) a empresa TS Comercial de Medicamentos e Representação Ltda –ME manifestou interesse de recorre contra o ato que resultou na sua inabilitação. Entretanto **não consta nos autos os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões, art. 38, VII;**

19. Não consta pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI; (este item não está na conclusão, mas consta do corpo do relatório);

20. Não consta extrato da publicação da Ata de Registro de Preços, art. 38, XI, Lei 8666/93 c/c art. 14 do Decreto nº 7.892/2013.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00511/17

II) Pela necessidade de informar se contratos foram assinados, quais os valores pagos, credores beneficiados, e se foram aditados, devidamente acompanhados da respectiva documentação, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016.

Citações da Secretária e da ex-Secretária e, ainda, do Pregoeiro, Senhor DIEGO DE ALMEIDA SANTOS, e do Procurador do Estado. Senhor RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR (fls. 1170/1183).

A Secretária, o Procurador e o Pregoeiro apresentaram defesa – Documento TC 22676/21 (fls. 1190/1228).

Análise pela Auditoria (fls. 1236/1247), cuja conclusão segue:

“Ante ao exposto, consideram sanadas as eivas apontadas nos itens 16, 19 e 20 e mantidas as constatações apontadas nos itens 3 e 8 do relatório inicial.”

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1250/1256), lavrou parecer analisando a matéria e sugerindo ao final:

Conclusão

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de:

i. Regularidade com ressalva do Pregão Presencial 282/2016 e do contrato dele decorrente;

ii. Envio de Recomendações à Autoridade Responsável (atual gestão da SEAD) para a observância integral do Decreto Estadual nº 34.986/14 nos certames futuros.

É como opino.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



PROCESSOS TC 00511/17

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, passamos a análise das falhas apontadas.

Em preliminar, a atual Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, aventou ilegitimidade passiva pelo fato de não gestora à época do procedimento (fls. 1191/1193).

A alegação não merece prosperar. A citação da gestora teve fundamento na possibilidade de esclarecer fatos e apresentar documentos relacionados ao procedimento cuja guarda cabe à Secretaria de Estado da Administração.

Ainda em **sede preliminar**, o Procurador do Estado, Senhor RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR também suscitou também sua ilegitimidade passiva alegando que: “... *na sua atuação como parecerista, simplesmente é redigida a opinião técnica sobre os elementos que lhe chegam, o que se pronuncia dentro das suas prerrogativas funcionais, com independência técnica e profissional, opinando por meio de doutrinas, entendimentos e teses jurídicas que, pela própria natureza das ciências jurídicas, podem eventualmente não coincidir com aquelas construídas no âmbito do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, sem que isso constitua ilícito de exegese*” (fls. 1193/1198).



PROCESSOS TC 00511/17

Cabe, da mesma forma, afastar a ilegitimidade passiva do parecerista, conforme qualificação lançada pela defesa. Longe de figurar apenas como parecerista, a assessoria jurídica abarca todo o certame, exercendo atividade vigilante para a adequação normativa do procedimento levado a cabo pela pública administração, exercendo até mesmo parcela do controle interno nas modalidades preventiva e concomitante.

Convidar a assessoria jurídica, participe do contexto da licitação, ao processo de controle externo, seja por notificação, citação ou intimação, está muito longe do arbítrio da acusação precoce de culpa, dolo ou erro grosseiro, mas da proximidade do pleno reconhecimento de sua competente e pertinente colaboração para a elucidação dos fatos e atos em debate quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Cabe, assim, timbrar precedente anexado pela defesa:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos “previsíveis porém de consequências incalculáveis”. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no



PROCESSOS TC 00511/17

âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que NEGO PROVIMENTO por manifesta improcedência. (MS 35196 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020) (grifo nosso)”.

Aliás, a culpa, o dolo ou o erro grosseiro só se descobre no curso da investigação e para concretizar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa é necessário formar o processo com os participantes do fato cotejado desde o início do procedimento, com oportunidade de produzirem seus argumentos, sendo, pois, devido e necessário o chamamento.

Quanto ao mérito, cabe reproduzir a minuciosa análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fls. 1252/1256):

No tocante aos fatos apontados no Relatório Inicial, tem-se que **foi apontado que a Administração à época não realizou pesquisa de mercado** do modo adequado.

Para a Auditoria:

“Da análise dos argumentos e documentos apresentados, restou comprovado que a pesquisa de mercado só era realizada de forma mais abrangente, quando os produtos a serem adquiridos não estavam cadastrados no sistema de preço da SEAD.”

Em relação a esse ponto, porém, tendo a discordar do órgão técnico O documento inicialmente apresentado às fls. 1206-1210 apresenta justificativa para o procedimento adotado, nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA , Em virtude da não obtenção de preço estimado através das empresas fornecedoras para formação de preço referencia máximo ,



PROCESSOS TC 00511/17

elaborou -se uma planilha que contempla os valores obtidos a partir de preços homologados para os itens solicitados no banco de preço da SEAD, preços fábrica autorizados pela tabela de conformidade da CEMED/ANVISA e Banco de Preços da NP-Treinamento e ainda na ausência de valores homologados na SEAD/PB é feita busca nos Bancos de Preço em Saúde e Comprasnet . Nos casos dos preços homologados por se tratarem de preços obtidos em disputa nos pregões e já tendo valores abaixo das ofertas normais de mercados, quando necessário são acrescidos percentuais de aumento autorizados para o período consultado. Esses dados são submetidos a cálculos que são expostos na planilha, que envolvem obtenção de percentuais comparativos e medias e/ou medianas que procuram obter um valor justo e compatível para orientar os pregões e evitar ao máximo solução de continuidade nos processos licitatórios a expectativa é a obtenção de PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo que reflita a realidade do mercado e propicie a maior economicidade para a gestão.”

Do documento carreado, bem como da justificativa apresentada, percebo a afirmação de modo diferente.

Compreendi que os preços eram consultados não apenas no banco de preços da SEAD, mas também nos “**preços fábrica autorizados pela tabela de conformidade da CEMED/ANVISA e Banco de Preços da NP-Treinamento**”, e aqui independentemente de haver ou não registro destes na SEAD.

Entendi que, quando não homologados na SEAD é que, para abranger mais a pesquisa e não abarcar apenas os dois itens mencionados em

*PROCESSOS TC 00511/17*

destaque acima, é que se faziam também buscas por meio do Comprasnet e/ou Banco de Preços em Saúde, alargando o espectro da pesquisa.

Afigura-se, portanto, razoável a justificativa apresentada, e de certa forma se pode perceber pela tabela de fls. 1209/1210 que havia mais de uma fonte pesquisada. Não se desconhece que poderia a pesquisa ser aperfeiçoada. Entretanto, sem indicativo de que dessa metodologia empregada decorreu eventual sobrepreço, concluo não se mostrar adequado manter a conclusão de que não houve pesquisa de preços no caso dos autos.

Com isso, opina este MPC pela mitigação da eiva apontada.

Quanto à **ausência de indicação de previsão de pesquisa periódica de preços**, na forma do artigo 9º, XI, do Decreto nº 7.892/13², a Auditoria, rebatendo a alegação da Defesa de que estaria contida no Anexo X do edital, afirmou:

“De início, cabe destacar que o referido anexo trata da minuta da ata de registro de preço. Some-se a isso o fato de que a ata de registro de preço, decorrente do processo licitatório em análise, não contém a previsão da realização periódica de pesquisa de mercado.”

² Cumpre registrar que a Auditoria fez menção ao dispositivo previsto no Decreto nº 7.892/13. Ocorre que tal ato normativo se aplica à União. No caso da Paraíba, o ato normativo que disciplina o registro de preços no Estado é o de nº 34.986/14, que também possui previsão semelhante no artigo 9º, XI.

*PROCESSOS TC 00511/17*

A Gestora, em sua defesa, como informado pela Auditoria, apresentou o documento de fls. 1211- 215 informando da previsão ali constante.

Analizando o citado documento, verifico que de fato, conforme consta da defesa, há a previsão expressa da pesquisa periódica considerada inexistente pela Auditoria, como segue (fls. 1213):

5. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.1.2. O Órgão Gerenciador realizará periodicamente pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade em contratar através dos preços registrados.

Ocorre que, como dito pelo Corpo Técnico, a ressalva não acompanhou o edital finalizado, sendo apenas mencionada de passagem no item 20.16.10, como um dos anexos:

20.16.10. ANEXO X – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Já na ata finalizada e acostada aos autos (fls. 1222–1227), por sua vez, não identifico a observação constante do anexo X referido pela defesa, de modo que, concordando com a posição do Corpo Técnico desta Corte de Contas, sou pela manutenção da eiva.

*PROCESSOS TC 00511/17*

Nesse caso, porém, é possível mitigar a gravidade do fato, tendo em vista que foi a única mácula remanescente. Caso eventualmente se identifique despesa excessiva em decorrência da não inserção dessa previsão no edital, nada impede que se responsabilize a autoridade responsável. Entretanto, para fins de tornar irregular o procedimento, pode-se concluir que o fato não teria esse potencial diante do contexto apresentado.

Conclusão

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de:

- i. **Regularidade com ressalva** do Pregão Presencial 282/2016 e do contrato dele decorrente;
- ii. **Envio de Recomendações** à Autoridade Responsável (atual gestão da SEAD) para a observância integral do Decreto Estadual nº 34.986/14 nos certames futuros.

É como opino.

No mais, a Auditoria não mais tratou da necessidade de informar se contratos foram assinados, quais os valores pagos, credores beneficiados, e se foram aditados, devidamente acompanhados da respectiva documentação, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016.

De fato, a remessa é desnecessária, porquanto os contratos estão disponíveis na página oficial do Governo do Estado (<https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes>):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 00511/17

transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes



LICITAÇÕES

Curtir 2

Tweelar

Licitações

Consulta por Valor

Estatísticas



1



Processo Licitatório Nº 19.000.014658.2016

30/05/2021 11:00:56

Pregão nº: 282/2016

ÓRGÃO		MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO	
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO		PREGÃO PRESENCIAL	MENOR PREÇO	18/08/2016	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO	
OBJETO			DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO	
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA INJETÁVEL.			23/11/2016	14/12/2016	8.424.408,80	
DOCUMENTOS						
ATA DE PREGÃO		EDITAL	MINUTA DE CONTRATO	TERMO DE REFERÊNCIA		
MAPA DE QUANTITATIVO (PARTICIPANTES)		MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO				
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
Único	1	2283680,00	06.628.333/0001-46 - FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	0,12	0,12	
		2283680,00	00.085.822/0001-12 - ESPECIFARMA COM. DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA	0,20	0,00	
		2283680,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	0,20	0,00	
		2283680,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	0,17	0,00	
		2283680,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	0,16	0,00	
		2283680,00	07.055.280/0001-84 - F.WILTON CALCANTE MONTEIRO	0,16	0,00	
		2283680,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	0,16	0,00	
		2283680,00	01.571.702/0001-98 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	0,13	0,00	
	2	5470,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	120,00	120,00	
		5470,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	177,00	0,00	
		5470,00	12.882.932/0001-94 - EXOMED REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	162,00	0,00	
		5470,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	145,00	0,00	
	4	16100,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	16,37	16,37	
		16100,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	19,63	0,00	
		16100,00	12.882.932/0001-94 - EXOMED REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	18,90	0,00	
		16100,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	17,15	0,00	
		16100,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	16,38	0,00	
	5	8820,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	29,76	29,76	
		4410,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	19,95	0,00	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 00511/17

6	865720,00	06.628.333/0001-46 - FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	0,35	0,35	
	865720,00	00.085.822/0001-12 - ESPECIFARMA COM. DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA	0,56	0,00	
	865720,00	12.882.932/0001-94 - EXOMED REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	0,54	0,00	
	865720,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	0,50	0,00	
	865720,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	0,49	0,00	
	865720,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	0,44	0,00	
	865720,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	0,44	0,00	
	865720,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	0,42	0,00	
	865720,00	07.055.280/0001-84 - F.WILTON CALCANTE MONTEIRO	0,40	0,00	
	865720,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	0,38	0,00	
7	32240,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	5,98	5,98	
	16120,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	6,70	0,00	
	16120,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	4,60	0,00	
	16120,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	3,22	0,00	
8	140820,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	1,70	1,70	
	140820,00	02.483.928/0001-08 - MAJELA HOSPITALAR LTDA	6,99	0,00	
	140820,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	2,43	0,00	
	140820,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	2,29	0,00	
	281640,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	4,30	0,00	
	140820,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	2,10	0,00	
	140820,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	1,96	0,00	
	140820,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	1,94	0,00	
9	16900,00	01.571.702/0001-98 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	3,10	3,10	
	16900,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	4,94	0,00	
	16900,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	4,70	0,00	
	16900,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	4,34	0,00	
	16900,00	49.324.221/0001-04 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	4,20	0,00	
	16900,00	07.055.280/0001-84 - F.WILTON CALCANTE MONTEIRO	4,19	0,00	
	16900,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	3,96	0,00	
	16900,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	3,45	0,00	
10	136170,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	2,68	2,68	
	136170,00	00.085.822/0001-12 - ESPECIFARMA COM. DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA	4,13	0,00	
	136170,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	3,77	0,00	
	136170,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	3,77	0,00	
	136170,00	07.055.280/0001-84 - F.WILTON CALCANTE MONTEIRO	3,75	0,00	
	136170,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	3,60	0,00	
	136170,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	3,50	0,00	
	136170,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	3,20	0,00	
	136170,00	05.008.240/0001-56 - EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA	2,96	0,00	
	136170,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	2,65	0,00	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 00511/17

11	200850,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	5,90	5,90	
	200850,00	00.085.822/0001-12 - ESPECIFARMA COM. DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA	8,40	0,00	
	200850,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	7,70	0,00	
	200850,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	7,54	0,00	
	200850,00	07.055.280/0001-84 - F.WILTON CALCANTE MONTEIRO	7,19	0,00	
	200850,00	05.008.240/0001-56 - EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA	6,80	0,00	
	200850,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	6,80	0,00	
	200850,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	6,72	0,00	
	200850,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	6,20	0,00	
	200850,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	6,19	0,00	
12	1445,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	27,20	27,20	
	1445,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	37,00	0,00	
	1445,00	49.324.221/0001-04 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	30,00	0,00	
	1445,00	01.571.702/0001-98 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	25,00	0,00	
13	3412,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	163,00	163,00	
	3412,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	264,00	0,00	
	3412,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	187,20	0,00	
14	660,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	945,00	0,00	
	660,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	858,99	0,00	
	660,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	850,00	0,00	
	660,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	845,00	0,00	
15	3968,00	05.008.240/0001-56 - EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA	20,00	20,00	
	3968,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	31,00	0,00	
	3968,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25,00	0,00	
	3968,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	20,80	0,00	
	3968,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	19,60	0,00	
16	2692,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	31,00	0,00	
	2692,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	20,80	0,00	
	2692,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	19,60	0,00	
17	99710,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	1,13	1,13	
	99710,00	07.055.280/0001-84 - F.WILTON CALCANTE MONTEIRO	1,44	0,00	
	99710,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	1,39	0,00	
	99710,00	05.008.240/0001-56 - EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA	1,35	0,00	
	99710,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	1,34	0,00	
	99710,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	1,30	0,00	
	99710,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	1,18	0,00	
	99710,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	1,15	0,00	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 00511/17

18	495400,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	10,38	10,38	
	247700,00	12.882.932/0001-94 - EXOMED REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	9,54	0,00	
	247700,00	02.483.928/0001-08 - MAJELA HOSPITALAR LTDA	9,00	0,00	
	247700,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	7,35	0,00	
	247700,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	6,98	0,00	
	247700,00	07.055.280/0001-84 - F.WILTON CALCANTE MONTEIRO	6,90	0,00	
	247700,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	6,40	0,00	
	247700,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	5,82	0,00	
	247700,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	5,20	0,00	
19	17130,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	9,00	9,00	
	17130,00	12.882.932/0001-94 - EXOMED REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	13,00	0,00	
	17130,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	11,00	0,00	
	17130,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	10,28	0,00	
	17130,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	9,54	0,00	
	34260,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	18,90	0,00	
20	27190,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	0,85	0,85	
	27190,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	2,42	0,00	
	54380,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	3,58	0,00	
	27190,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	1,43	0,00	
	27190,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	1,12	0,00	
	27190,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	1,00	0,00	
	27190,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	0,98	0,00	
21	387452,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	7,90	7,90	
	193726,00	12.882.932/0001-94 - EXOMED REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	6,20	0,00	
	193726,00	02.483.928/0001-08 - MAJELA HOSPITALAR LTDA	5,80	0,00	
	193726,00	05.008.240/0001-56 - EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA	5,00	0,00	
	193726,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	4,94	0,00	
	193726,00	07.055.280/0001-84 - F.WILTON CALCANTE MONTEIRO	4,89	0,00	
	193726,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	4,80	0,00	
	193726,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	4,75	0,00	
	193726,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	4,67	0,00	
22	212480,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	11,28	11,28	
	106240,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	7,70	0,00	
	106240,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	7,50	0,00	
	106240,00	07.055.280/0001-84 - F.WILTON CALCANTE MONTEIRO	6,90	0,00	
	106240,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	6,24	0,00	
	106240,00	05.008.240/0001-56 - EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA	6,20	0,00	
	106240,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	6,20	0,00	
	106240,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	5,65	0,00	
23	11480,00	05.008.240/0001-56 - EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA	12,00	12,00	
	11480,00	02.483.928/0001-08 - MAJELA HOSPITALAR LTDA	19,99	0,00	
	11480,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	19,00	0,00	
	11480,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	18,90	0,00	
	22960,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	28,54	0,00	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 00511/17

24	8810,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	3,05	3,05	
	17620,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	25,80	0,00	
	8810,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	10,40	0,00	
	8810,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	3,40	0,00	
	8810,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	3,06	0,00	
	8810,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	2,90	0,00	
	8810,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	2,74	0,00	
25	219400,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	0,80	0,80	
	219400,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	1,09	0,00	
	219400,00	07.055.280/0001-84 - F WILTON CALCANTE MONTEIRO	1,04	0,00	
	219400,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	0,96	0,00	
	219400,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	0,87	0,00	
	219400,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	0,81	0,00	
26	129500,00	06.628.333/0001-46 - FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	0,42	0,42	
	129500,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	0,94	0,00	
	129500,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	0,66	0,00	
	129500,00	01.571.702/0001-98 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	0,65	0,00	
	129500,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	0,56	0,00	
	129500,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	0,56	0,00	
	129500,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	0,55	0,00	
	129500,00	07.055.280/0001-84 - F WILTON CALCANTE MONTEIRO	0,54	0,00	
	129500,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	0,44	0,00	
27	248200,00	06.628.333/0001-46 - FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	0,43	0,43	
	248200,00	01.571.702/0001-98 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	0,60	0,00	
	248200,00	07.055.280/0001-84 - F WILTON CALCANTE MONTEIRO	0,55	0,00	
	248200,00	00.085.822/0001-12 - ESPECIFARMA COM. DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA	0,54	0,00	
	248200,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	0,52	0,00	
	248200,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	0,52	0,00	
	248200,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	0,50	0,00	
	248200,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	0,49	0,00	
	248200,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	0,49	0,00	
	248200,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	0,45	0,00	
28	154140,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	8,02	8,02	
	77070,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	5,98	0,00	
	77070,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	4,85	0,00	
	77070,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	4,35	0,00	
29	87230,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	3,17	3,17	
	87230,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	5,72	0,00	
	87230,00	07.055.280/0001-84 - F WILTON CALCANTE MONTEIRO	4,99	0,00	
	87230,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	4,10	0,00	
	87230,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	3,78	0,00	
	87230,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	3,45	0,00	
	87230,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	3,40	0,00	
	87230,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	3,08	0,00	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 00511/17

30	38160,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	1,50	1,50	
	38160,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	3,32	0,00	
	38160,00	03.945.035/0001-91 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	3,00	0,00	
	38160,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	2,80	0,00	
	38160,00	09.315.202/0001-05 - MEDLIFE DIST DE MED E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	2,43	0,00	
	38160,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	2,38	0,00	
31	2520,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	16,98	16,98	
	2520,00	40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	26,82	0,00	
	2520,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	25,07	0,00	
	2520,00	12.882.932/0001-94 - EXOMED REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	25,00	0,00	
	2520,00	05.008.240/0001-56 - EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA	21,00	0,00	
33	600,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	93,00	0,00	
34	12800,00	44.734.671/0001-51 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	53,20	53,20	
	6400,00	08.077.211/0001-34 - TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME	49,00	0,00	
	6400,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	30,90	0,00	
	6400,00	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	29,80	0,00	

São os contratos 027/2017, 033/2017, 071/2017, 072/2017, 073/2017, 104/2017 e 107/2017, disponíveis para análise, inclusive vários com seus registros na Controladoria Geral do Estado, como o exemplo a seguir:

GOVERNO
DA PARAIBASECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMPLEXO DE SAÚDE CRUZ DAS ARMAS - CSCA
MATERNIDADE FREI DAMIÃO

PREGÃO PRESENCIAL –282/2016
PROCESSO Nº 19.000.014658.2016
CONTRATO Nº 072/2017
REGISTRO CGE:16-01021-5
CONTRATO COMPRAS – RP
ATA Nº: 004/2017

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade passiva; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial 282/2016; **III) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observar integralmente o Decreto Estadual 34.986/14 nos certames futuros; e **IV) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os sete contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 00511/17***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00511/17**, relativos à análise da procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e dos Contratos decorrentes, objetivando o registro de preços visando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS do Pregão Presencial 282/2016;

III) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observar integralmente o Decreto Estadual 34.986/14 nos certames futuros; e

IV) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os sete contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de junho de 2021.

Assinado 1 de Junho de 2021 às 14:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO